



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2013 – ITEM 51

TC-000773/010/07

Contratante: Câmara Municipal de São Carlos.

Contratada: Unimed de São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Diana Cury (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Diana Cury e Edson Antonio Fermiano (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-06. Valor – R\$1.746.051,00. Termo Aditivo celebrado em 14-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 05-07-07.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo contrato celebrado em 14 de julho de 2006, entre a Câmara Municipal de São Carlos e a UNIMED São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ao custo de R\$ 1.746.051,00 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, cinquenta e um reais).

Precedeu o ajuste licitação levada a efeito na modalidade concorrência, da qual retirou o edital apenas a UNIMED



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

São Carlos, tendo somente ela comparecido ao certame, ao final habilitada, classificada e contratada.

Também consta para apreciação Termo Aditivo Contratual celebrado em 14 de julho de 2006, destinado a conceder aos titulares dos planos de assistência médica seguro de vida.

Durante a instrução processual, a Fiscalização da Unidade Regional de Araras apontou as seguintes impropriedades:

- encaminhamento extemporâneo do contrato para exame do Tribunal;
- exigência editalícia de capital social registrado e integralizado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte;
- exigência editalícia de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em desconformidade com o preceito da Súmula 14 deste Tribunal;
- ausência de pesquisa de preços e comparecimento de apenas um proponente;
- contrato firmado sem cláusulas essenciais de responsabilidades, penalidades e rescisão, desatendendo aos incisos VII, VIII e IX, do artigo 55 e artigos 86 e 87 da Lei de Licitações;
- contrato celebrado com valor acima do orçamento estimado, em R\$ 246.051,00 (duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- reais), prevendo-se gastos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ano para o atendimento de 209 (duzentos e nove) usuários;
- valores estipulados por faixa etária, contudo sem definir-se quantidades de usuários e suas idades, ficando prejudicada a aferição do acerto do valor anual contratado;
 - contratação de "Seguro de Vida" para os beneficiários titulares, por meio do termo de aditamento celebrado em 14 de julho de 2006, sem que esse produto tenha constado como objeto da licitação, não registrando o instrumento as quantidades de beneficiários e os valores correspondentes ao acréscimo, caracterizando o benefício desvio de finalidade por exceder a cobertura de acidentes do trabalho, ocorridos no desempenho de atividades próprias do cargo (TC's 001623/010/04, 001189/003/01 e 002810/002/04).

Notificados os responsáveis nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, pelo então relator do feito, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, compareceu a Câmara Municipal, por seu Presidente Edson Antonio Fermiano, sustentando a regularidade dos procedimentos adotados.

Reconheceu o equívoco do encaminhamento do contrato a destempo para exame deste Tribunal, porém sustentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o capital social fixado no edital, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), jamais poderia ser considerado restritivo à competitividade.

O registro das licitantes na ANS, por sua vez, foi exigido tendo em conta disposição contida no artigo 9º da Lei Federal nº 9.656/98: *"Art. 9º - Após decorridos 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de plano de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º, do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: I – as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e II – os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS"*.

Sobre os preços praticados, disse estarem compatíveis com o mercado, conforme tabelas de preços juntadas.

Encaminhou junto à petição Termo de Aditamento firmado em 13 de julho de 2007, fazendo incluir explicitamente as cláusulas de responsabilidades, penalidades e rescisão, assim como o número de usuários e o valor total contratado, medida que poderia ser dispensada, uma vez que integraram o contrato todas as previsões contidas no edital da licitação e no processo administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 0792/06, além do conteúdo da proposta formulada, a qual, inclusive, registrou o número de usuários por faixa etária e os respectivos valores.

Por fim, sustentou que o termo aditivo, firmado em 14/07/2006, não previu qualquer pagamento de prêmio a título de cobertura de seguro de vida, benefício incluído na contratação pela contratada sem qualquer ônus para a Câmara Municipal ou para os beneficiários.

Exame realizado pela Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG evidencia o comprometimento da matéria por persistirem o descumprimento à Súmula 14; a falta de pesquisa de preços e a contratação por valor acima do estimado inicialmente, sem que constassem do instrumento cláusulas específicas acerca do preço, das condições de pagamento, dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e atualização monetária entre a data do inadimplemento das obrigações e o efetivo pagamento, tendo comparecido com proposta apenas uma licitante, o que evidencia a falta de competitividade no certame.

Depois de concluída a instrução, juntou-se ao processo, a partir da fl. 246, documentação relativa a reajustamento de preços, acréscimo de valor do contrato e modificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respectiva garantia, bem como sua devolução, atos cuja apreciação tenho por sobrestada para que ocorra após o transito em julgado do presente julgamento, juntamente à avaliação do Termo Aditivo firmado em 13 de julho de 2007, isso a fim de propiciar maior celeridade na apreciação da matéria.

Limita-se, portanto, o presente julgamento, aos atos praticados pela Câmara Municipal até a assinatura do termo aditivo firmado em 14/07/2006.

É o relatório.

GFL/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Dois dos aspectos suscitados como irregularidades durante a instrução processual constituem matéria cuja evolução jurisprudencial acabou por determinar rumo de entendimento diverso do que à época do exame pela Fiscalização se estabelecia.

Esta E. Corte, após o questionamento inicialmente formulado, passou a admitir a possibilidade de a Administração Pública exigir dos licitantes: capital social registrado e integralizado, bem como registro das proponentes em órgão de controle, a ser efetuado obrigatoriamente em virtude de imposição legal.

Nos termos mencionados no julgamento dos TC's 022195/026/10, 022375/026/10 e 022422/026/10, todos sob minha relatoria (Tribunal Pleno, Sessão de 21/07/2010), "esta Corte já decidiu pela validade de se exigir a integralização do capital na comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes" (e.g.: TC-037898/026/08, E. Segunda Câmara, Sessão de 28/04/09).

Já em 19/12/2013, nos autos do TC-041308/026/07 reconheci, acompanhado pelos Eminentes Conselheiros integrantes desta Colenda Primeira Câmara, que "a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorização de funcionamento da empresa encontra fundamento de validade no inciso V, segunda parte, do art. 28 da Lei n.º 8666/93, configurando, portanto, condição de habilitação jurídica da licitante”, entendimento perfeitamente aplicável ao presente caso em que se exigiu registro das licitantes na ANS.

Também tenho como superada a ausência de cláusulas contratuais prevendo responsabilidades, penalidades e rescisão, uma vez que termo aditivo firmado posteriormente veio a corrigir a impropriedade, muito embora o exame de seu o inteiro teor esteja postergado para após o trânsito em julgado da presente decisão. Deve a Administração, assim, ser recomendada a fazer constar dos termos que materializam seus ajustes tudo quanto constituir direitos e obrigações das partes, bem como todas as consequências geradas a partir do vínculo obrigacional constituído, inclusive relativas ao número de beneficiários, suas faixas etárias, valores cobrados e critérios de reajustamento de preços, dados que, apesar de integrantes do edital e da proposta, deveriam estar expressamente transcritos no corpo do instrumento contratual, em decorrência de determinação legal.

Contudo, ainda que se possa ter como superados referidos apontamentos, não há razoáveis explicações para a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pesquisa de preços, ausente, muito embora anunciado pela defesa seu apensamento à petição, ou mesmo de dados referenciais acerca da compatibilidade dos preços com o mercado. Na verdade, não se prestou o orçamento estimado sequer para referenciar o julgamento da única proposta apresentada, a qual o superou e mesmo assim foi considerada válida pela Câmara Municipal, sem que houvesse justificativas.

Difícil crer, inclusive, que o “Seguro de Vida” constituiu agraciamento oferecido pela contratada sem qualquer ônus aos cofres públicos, parecendo-me, mais, que os custos correspondentes já estavam cobertos pelo preço contratado inicialmente, o qual foi formulado pela única empresa que retirou o edital da licitação, portanto desde o início ficando evidente que o certame careceria de competitividade.

Não tendo, assim, existido competitividade, indicação de parâmetro confiável de preço e aperfeiçoando-se a contratação acima do valor inicialmente orçado, crescendo-se, após, produto que não constou da licitação, mas que teve seu valor projetado e aceito pela Administração em decorrência do comparecimento de uma única proponente, **VOTO no sentido da irregularidade da Concorrência nº 01/2006, do Contrato nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03/2006 e do 1º Termo Aditivo, celebrado juntamente com o contrato em 14/07/2006, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa à responsável Diana Cury (Presidente da Edilidade), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs**, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, retorne o processo para exame da matéria cuja apreciação ora foi sobrestada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro